



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 535-52.2012.6.21.0021

PROCEDÊNCIA: ESTRELA

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO A UNIÃO QUE VAI MUDAR NOSSA HISTÓRIA,
RÁDIO INDEPENDENTE LTDA.

RECORRIDO(S) RÁDIO INDEPENDENTE LTDA., COLIGAÇÃO A UNIÃO QUE VAI
MUDAR NOSSA HISTÓRIA

Recursos. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012.

Nota de esclarecimento, feita pela emissora, que revela tratamento diferenciado às agremiações concorrentes.

Decisão liminar monocrática que determinou a suspensão da veiculação pela rádio.

Sentença de parcial procedência, apenas ao efeito de aplicar multa no valor equivalente a 30 mil UFIRs, fulcro no art. 45, inc. IV, da Lei n. 9.504/97.

A empresa de comunicação não poderia, "motu proprio", defender-se em semelhante espaço sem provocação judicial. Lícito seria a proposição de representação, com base no art. 13, inc. IX, da Resolução TSE n. 23.370/2011, ou mesmo direito de resposta, para o que seria parte legítima, a teor da jurisprudência.

O favorecimento da coligação adversária é insuficiente para ensejar a aplicação do art. 56 da Lei das Eleições, pois resultaria em penalização desproporcional e irrazoável. O prejuízo ocorrido justifica a multa cominada, sanção que se afigura suficiente.

Provimento negado aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ~~ouvida~~ a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos recursos.

CUMPRA-SE.

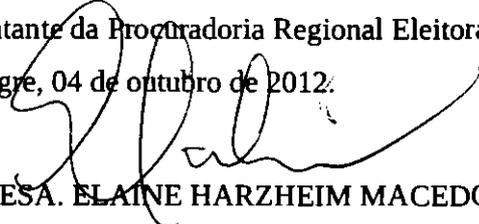
Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.


DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 535-52.2012.6.21.0021

PROCEDÊNCIA: ESTRELA

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO A UNIÃO QUE VAI MUDAR NOSSA HISTÓRIA,
RÁDIO INDEPENDENTE LTDA.

RECORRIDO(S) RÁDIO INDEPENDENTE LTDA., COLIGAÇÃO A UNIÃO QUE VAI
MUDAR NOSSA HISTÓRIA

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 04-10-2012

RELATÓRIO

A Coligação *A União que vai Mudar Nossa História* (PP / PDT / PR / PSD) ingressou com representação, com pedido liminar, perante o Juízo da 21ª Zona – Estrela, contra a Rádio do Vale AM, sob alegada veiculação de nota de esclarecimento a respeito da manifestação da representante e da Coligação *Novos Rumos com os Pés no Chão* (PPS / PV) sobre pesquisa divulgada pelo jornal *O Informativo do Vale*, pertencente ao Grupo Independente, do qual a emissora faz parte (fls. 02-8).

As referidas coligações manifestaram sua desconformidade com a aludida pesquisa, nos seus horários destinados à propaganda eleitoral em rádio do dia 07/9/2012. A partir do dia 11/9/2012, reiteradamente, em horários diversos, a citada rádio passou a veicular a nota, atestando a idoneidade da pesquisa, cujos números eram desfavoráveis à representante. No entendimento desta, tal postura equivale a difundir opinião favorável ao candidato Carlos Rafael Malmann, da Coligação adversária - *Trabalho, Diálogo e Coração*. Por essa razão, requereu a condenação da representada nas penas de multa (art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/97) e suspensão da programação normal da emissora pelo prazo de 24 horas (art. 56 da mesma Lei).

Decisão liminar determinou a suspensão da veiculação pela indigitada Rádio (fl. 16). Apresentada defesa (fls. 19-26), com cópia do texto da nota de esclarecimento (fls. 30-1), e após manifestação do Ministério Público (fls. 39-41), sobreveio sentença de parcial procedência, apenas ao efeito de aplicação da multa no valor equivalente a 30 mil UFIRs, fulcro no art. 45, IV, da Lei n. 9.504/97 (fls. 42-5).

Inconformada, a emissora recorreu, alegando, em suma, que a nota de esclarecimento “apenas trouxe ao conhecimento público de que as pesquisas tem caráter



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

idôneo e isento, vez que contratada empresa igualmente idônea e conhecida já há vários pleitos, seja em âmbito municipal ou estadual”. Aduziu que o próprio magistrado reconheceu que a postura dos representantes justificou a edição da nota. Defendeu sua isenção, a despeito da participação de funcionário na campanha do candidato apontado como preferido na pesquisa, o qual diz não se tratar de dirigente. Requeveu o provimento do recurso e o afastamento da multa, reputada excessiva (fls. 47-52).

Também a Coligação representante recorreu, pugnando pela aplicação da pena do art. 56 da Lei das Eleições, cumulativamente com a multa, em razão do tratamento privilegiado ao candidato concorrente e da repercussão da veiculação da nota no município, que lhe teria causado “enorme prejuízo” (fls. 62-6).

Apresentadas contrarrazões (fls. 69-75 e 76-9), vieram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso da representante e pelo desprovimento do recurso da representada (fls. 82-6).

VOTO

Tempestividade

Os recursos são tempestivos. A representante foi intimada da sentença em **18/9/2012, às 16h41min** (fl. 46) e o recurso apresentando em **19/9/2012, às 16h36min** (fl. 62). A representada foi intimada em **18/9/2012, às 15h10min** (fl. 46) e o recurso apresentando em **19/9/2012, às 14h05min** (fl. 47). Logo, ambos observaram o art. 33, *caput*, da Resolução TSE n. 23.367/11.

Mérito

No mérito, tenho que o magistrado *a quo* bem andou na construção da sentença, a qual não vislumbro motivos para alterar, o que de plano adianto.

A discussão cinge-se a saber se a nota de esclarecimento divulgada pela Rádio AM 820, nos dias 11 e 12/9/2012, em diversos horários, representou propaganda negativa à representante e tratamento privilegiado ao candidato da coligação adversária, Carlos Rafael Malmann.

Inicialmente, entendo por correta a proibição liminar de veiculação da nota



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de esclarecimento, uma vez que a Rádio, como bem observou o Procurador Regional Eleitoral, agiu em verdadeira “autotutela”, sem intervenção da Justiça Eleitoral em assunto que lhe é absolutamente afeto.

Por mais duras que fossem as críticas da representante no seu programa em rádio, e realmente os termos utilizados ensejaram representação por parte da Coligação adversária, supostamente beneficiada pela transmissão da nota de esclarecimento, a empresa de comunicação não poderia, *motu proprio*, defender-se em semelhante espaço sem provocação judicial. Lícito seria a proposição de representação, com base no art. 13, inciso IX, da Resolução TSE n. 23.370/2011, ou mesmo direito de resposta, para o que seria parte legítima, a teor da jurisprudência, da qual destaco o julgado, colacionado pelo *parquet* (fl. 84v.):

Recurso. Direito de resposta. Pedido formulado por empresas de comunicação. Preliminar de ilegitimidade afastada consoante precedentes do TSE e do TRE, na esteira dos quais qualquer pessoa agravada pela propaganda eleitoral, inclusive a jurídica, pode postular direito de resposta. Afirmativas que atribuem condutas penalmente tipificadas e ofendem a imagem pública das requerentes extrapolam a esfera da regular crítica política e justificam a concessão do exercício do direito de resposta. Improvimento. (RECURSO – DIREITO DE RESPOSTA n. 17009800, Acórdão de 26/09/2000, Relator(a) Isaac Alster, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 10/10/2000, RTRE-RS – Revista do TRE-RS, Volume 5, Tomo 11, Data 31/12/2000, Página 111) (Grifos no original.)

Ao tomar a si a “defesa” da pesquisa eleitoral veiculada, a emissora incidiu, mesmo que indiretamente, na vedação do art. 45, inc. IV, da Lei n. 9.504/97:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:
[...]
IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Todavia, vê-se no texto da nota de esclarecimento, que não há menção expressa ao candidato concorrente da representante. A referência é indireta. Neste ponto, reproduzo a ilustrada sentença, cujos argumentos tomo como razão de decidir:

[...]
Em primeiro lugar, no tocante ao conteúdo, unicamente pela inclusão, na referida nota, das frases “acusações levianas e tentativas de coação, atentam à própria democracia” e “veículos com décadas de atuação não se inibem diante de comportamentos antidemocráticos”.
Ora, sendo notório quem foram os críticos da pesquisa de intenção de votos, apontamento como estes são por si suficientes para revelar que estes são os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

destinatários dos *qualificativos negativos* constantes das passagens acima reproduzidas – leviandade, tentativa de coação e comportamentos antidemocráticos, o que acaba por gerar uma vantagem aos “não críticos” - pois, conseqüentemente, aqueles não levianos, os que não tentam coagir e que procedem democraticamente.

Assim, tendo em vista *estas* passagens (E não todas as demais!), evidente a caracterização de conduta com enquadramento na hipótese do inciso III do art. 45 da Lei 9.504/97 – **tratamento privilegiado**.

Já quanto à espécie do inciso IV do referido dispositivo legal, tenho que não caracterizada, por compreender que as referências desabonatórias constantes da nota de esclarecimento (que são apenas aquelas acima destacadas), não permitem o reconhecimento de “propaganda”, como exigido no mencionado dispositivo legal.

Esta conclusão até poderia ser diversa caso este Juízo compreendesse que devesse conferir maior relevo e destaque ao segundo fundamento da presente decisão, que é aquele concernente à *forma* (reiteração e seleção dos horários de veiculação da nota de esclarecimento), o que, no entanto, reconheço não ser o caso.

A forma como a emissora deu publicidade à nota de esclarecimento com múltipla veiculação, nos mais diversos horários e, inclusive, próximos ao horário eleitoral gratuito, reforça a caracterização de prática com subsunção no inciso IV do art. 45 da Lei 9.504/97, pois amplifica o tratamento privilegiado que a nota acaba por conferir ao candidato que não criticou (ou que até mesmo fez referências positivas/favoráveis aos resultados da pesquisa), porém sem a potencialidade de caracterizar a hipótese do inciso III da referida regra geral, exatamente pela pequena extensão daquilo que este Juízo, em sintonia com MP Eleitoral, está a considerar como indevido na manifestação da empresa de comunicação.

E, aplicando o princípio da proporcionalidade ao caso em concreto, inclusive com a observância de que *são duas as representações com o mesmo objeto*, tenho que não é o caso de aplicação da sanção do art. 56 da Lei 9.504/97, mas, sim, de multa (art. 45, § 2º, Lei 9.504/97), em patamar um pouco acima do mínimo legal, mais precisamente de 30 mil UFIR.

Ainda digno de nota que a presente conclusão, inclusive no que se refere ao sancionamento, também se impõe em virtude da postura das manifestações por parte dos representantes da autora – em algumas passagens efetivamente exageradas, assim justificando a nota de esclarecimento, mas com as ressalvas ora apontadas.

Por fim, anoto partilhar perfeitamente com a posição Ministerial no que toca à condição assumida pela empresa de comunicação ao permitir envolvimento de suas sócios/dirigentes/funcionários em processos eleitorais, o que lança dúvidas acerca da atuação durante a disputa eleitoral e, também, da gestão (como por exemplo na questão da linha editorial e das publicações oficiais).

E para isso ilustrar reproduzo trecho do Parecer do MP Eleitoral:

“Quanto às críticas contundentes feitas pelos outros dois candidatos a Prefeito de Estrela ao Grupo Independente e ao Jornal Informativo do Vale são motivadas, evidentemente, pela participação ativa e em patamar de coordenação de um dos diretores daquele Grupo na campanha eleitoral do candidato Carlos Rafael Mallmann, fato este que causa a irrisignação dos demais em relação à imparcialidade dos serviços prestados e contratados por aqueles meios de comunicação e, por conseguinte, gera a descrença dos demais atores da disputa eleitoral quanto à idoneidade de tais veículos de comunicação social.

Portanto, deve a representada, em nome da liberdade de manifestação do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pensamento e da impossibilidade de censura prévia de programas eleitorais, conviver com a crítica dura, ácida, ainda que aquela que levante suspeitas sobre sua idoneidade, pois, ao permitir que dirigente de seu alto escalão, participasse ativamente de campanha eleitoral para determinado candidato à majoritária, colocou-se em posição de fragilidade perante as demais coligações e a própria opinião pública sobre sua efetiva imparcialidade na cobertura da disputa eleitoral e do pleito.” (fl.40v)

Pelo exposto, tomando definitiva a liminar de fl. 16 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, para reconhecer que a conduta da representada encontra enquadramento no art. 45, IV, da Lei 9.504/97, então impondo-lhe multa de 30 mil UFIRs. (destaques do original).

A sentença bem destaca os trechos que podem sugerir favorecimento ao candidato da Coligação concorrente, os quais, em comparação com a totalidade da nota, são poucos, e o suposto favorecimento em si, implícito, de modo que insuficientes a ensejar a aplicação do art. 56 da Lei das Eleições, como bem decidiu o magistrado *a quo*, pois resultaria em penalização desproporcional e irrazoável.

Assim, entendo havido prejuízo, advindo da reiteração da veiculação e do teor dos indigitados trechos da nota, a justificar a multa cominada, que entendo por bem aplicada, em face da importância dos meios de comunicação no cenário eleitoral, em especial da representada, que se afigura empresa com grande alcance na comunidade. Porém, a condenação pela suspensão, por 24 horas, da programação da Rádio se avulta excessiva, o que ultrapassaria seu caráter pedagógico.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** dos recursos interpostos, mantendo a sentença em seus integrais termos.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.

